

(*) LEI N.º I

Altera o decreto n.º 75, de 14 de março de 1931.

A Assembléa Legislativa do Estado da Parahyba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — No curso normal haverá duas provas parciais de exame, em vez dos concursos de que trata o art. 57 do Regulamento da Escola Normal, sendo uma na primeira quinzena de junho e outra na primeira de novembro.

§ 1.º — As provas parciais constarão de uma prova escripta sobre a materia dada, sorteando-se o ponto de uma lista de dez pontos para a primeira e de vinte para a segunda.

§ 2.º — Além do que theoreticamente deve ser escripto sobre Physica : Química e Musica, haverá também provas praticas destas materias e graphicas de Desenho. As provas de Methodologia Didactica, as de Trabalhos Manuaes e as de Gymnastica serão somente praticas.

Art. 2.º — As provas parciais serão realizadas perante uma banca constituída pelo lente ou professor da disciplina e um docente do curso, de livre nomeação do Director, exercendo este as funções de presidente e a quem compete a acção fiscalizadora das mesmas provas.

Art. 3.º — As notas de lição e de provas parciais serão graduadas de zero (0) a cem (100), de 5 em 5 pontos, conforme o merecimento dos alumnos.

Art. 4.º — O resultado dos exames em cada disciplina será a média obtida das seguintes notas:

- a) média das notas de lição durante o anno;
- b) média das provas parciais.

§ 1.º — Nas disciplinas que admittirem prova pratica, a nota será a média das duas provas.

§ 2.º — Contar-se-á a favor do alumno a fracção superior a um meio, considerado entre uma nota e a immediata de cinco em cinco pontos.

Art. 5.º — Será considerado approved na disciplina o alumno que obtiver de 40 a 100 pontos, como média de seu exame, e reprovado o de média inferior a 40, qualquer que seja a fracção resultante da média verificada.

§ unico — As approvações terão a seguinte graduação: de 40 a 60 inclusive, approved simplesmente; de 65 a 90 inclusive, approved plenamente; de 95 a 100 approved com distincção.

Art. 6.º — O comparecimento ás duas provas parciais será obrigatorio, bem como a frequencia ás aulas, não podendo ser approved o alumno cujas faltas attingirem a um quarto da totalidade das aulas prescriptas para cada disciplina.

Art. 7.º — Haverá uma segunda época de exames na primeira quinzena de março, para os alumnos que na primeira não conseguiram a média constante do art. 5.º, em uma ou duas disciplinas.

§ unico — Este exame, que se realizará perante uma banca de três professores, constará de uma prova escripta e de uma oral, pratico-oral, ou somente de uma prova graphica ou pratica, obedecendo ao disposto nos artigos anteriores, quanto ao julgamento das notas e resultado dos exames.

Art. 8.º — Fica revogado o art. 1.º do decreto n.º 372, de 24 de março de 1933.

Art. 9.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Redempção, em João Pessoa, 21 de outubro de 1935,
46º da Proclamação da Republica.

ARGEMIRO DE FIGUEIREDO
José Marques da Silva Mariz

(*) Reproduzido por ter sabido com incorrecções.